



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2013458-71.2014.815.0000 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : José Evanildo Pereira de Lima
PACIENTES : Thayná de Lima, Emanuel Pereira do Nascimento e Íthalo Pereira Macedo

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.
Ausência de fundamentação idônea. Inocorrência. *Decisum* motivado em dados concretos dos autos. Custódia justificada na garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não vislumbrado. **Ordem denegada.**

- *In casu*, não há falar em falta de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, pois, presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como decretada com substrato em dados e reclamos objetivos do caso, impondo-se, notadamente, em favor da ordem pública, estando, assim, em plena sintonia com o artigo 312, do Código de Processo Penal.

- Ademais, não se pode olvidar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz de primeiro grau avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia cautelar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM IMPETRADA**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Thayná de Lima, Emanuel Pereira do Nascimento e Íthalo Pereira Macedo, sob o pretexto de que estão sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ato do Exmo. Juiz da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande – autoridade apontada coatora – que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva através de decisão com fundamentação inidônea.

O impetrante também alega que o *decisum* primevo apresenta motivação genérica, bem como que os coactos possuem condições favoráveis à concessão da ordem, pois, primários, com bons antecedentes e residência fixa.

À inicial de fls. 02/18 vieram anexados os documentos de fls. 19/58.

Liminar indeferida – fls. 62/62v.

A indigitada autoridade coatora prestou informações à fl. 67.

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pela insigne Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pela **denegação** da ordem (fls. 70/74).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do *habeas corpus* impetrado.

Ao que se extrai do caderno processual, o eminente Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande (Dr.

Brâncio Barreto Suassuna), na jurisdição plantonista, indeferiu pedido de liberdade provisória formulado em favor dos pacientes e, entendendo presentes os pressupostos e requisitos necessários, decretou-lhes a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

No caso em comento, os pacientes foram presos em flagrante delito, acusados da prática do crime de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas.

Ao que se depreende dos autos, a paciente Thayná de Lima trouxe da cidade de Goiânia/GO para a cidade de Campina Grande/PB, em um ônibus da Viação Guanabara, aproximadamente 34kg (trinta e quatro quilogramas) de maconha, droga que estava dividida em tabletes e acondicionada dentro de uma bolsa de viagem. Ao desembarcar a paciente se dirigiu até o Hotel Iguatemi, localizado próximo à rodoviária, sendo seguida pelos policiais federais, que a abordaram em frente à porta do quarto da citada hospedaria, momento em que o entorpecente foi apreendido.

Após esse fato, os outros dois pacientes, Emanuel Pereira do Nascimento e Íthalo Pereira Macedo, chegaram para pegar a acusada no hotel, ocasião em que foram todos presos pelos agentes federais que acompanhavam a ação dos meliantes.

Pois bem, como visto, o impetrante alega, em suma, que os coactos estão sofrendo constrangimento ilegal porque suas prisões preventivas foram decretadas por decisão carente de fundamentação idônea, genericamente motivada.

Aduz, outrossim, que os pacientes são primários, com bons antecedentes e residência fixa.

Em que pesem os judiciosos argumentos trazidos pelo impetrante, razão não lhe assiste.

No caso em comento, o douto magistrado de primeira instância justificou a decretação da prisão preventiva dos pacientes nos seguintes fundamentos (fls. 32/33), *in verbis*:

"Os delitos atribuídos aos réus revestem-se de extrema gravidade, sendo acusados de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33,034 e 35 da Lei 11.343, respectivamente).

Aos investigados são atribuídos graves crimes, e diante dos indícios apresentados no auto em prisão em flagrante, os requisitos para decretação da prisão

preventiva estão presentes, ao contrário do alegado pelo causídico.

A quantidade de droga apreendida em poder dos requerentes evidencia a periculosidade e gravidade da conduta perpetrada.

E, como sabido, a gravidade da conduta, mormente em tratando-se de crime de tóxico, é motivo mais que suficiente para a decretação da prisão preventiva, já tendo assim decidido o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

*Assim, vislumbrando no caso em análise a materialidade do delito, bem como a autoria, entendo por bem INDEFERIR o pedido de liberdade provisória, e ao mesmo tempo **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA dos réus Emanuel Pereira do Nascimento, Ithalo Pereira Macedo e Thayna de Lima, como medida de garantia da ordem pública (...).**" Destaques originais.*

No caso *sub examine*, se vê que a decretação da prisão preventiva dos pacientes, embora de forma sucinta, restou justificada e motivada em dados concretos dos autos, demonstrando que existiam razões mais que suficientes para a medida extrema, não havendo se falar em constrangimento ilegal a ser sanado.

Frise-se, por oportuno, que o Juiz da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande destacou em suas informações que mantém a decisão que decretou a prisão preventiva dos coactos (fl. 68).

Destarte, *in casu*, não há como sustentar o argumento de que falta fundamentação concreta à medida cautelar, visto que presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua decretação, pois, existe nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além de que o ato judicial combatido restou fundamentado com substrato em dados e reclamos objetivos do caso, impondo-se como garantia da ordem pública.

No tocante à garantia da ordem pública, esta é visualizada pelo trinômio, gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, nesse conceito se inserindo a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que o referido crime gerou na comunidade local.

Esse é o entendimento do eminente jurista Guilherme de Souza Nucci:

"(...) Entende-se pela expressão a indispensabilidade

de se manter de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. **A garantia do ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente.** Um simples estelionato, cometido por pessoa primária, sem antecedentes, não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute negativamente no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, elementos geradores, por certo, de intranquilidade...

Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo indiciado ou réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira e execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes (...). (In: Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 605/606.). Grifei.

Ponto outro, vale lembrar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia.

"(...) Exaltou a Corte Estadual que 'a segregação provisória também foi dirigida à preservação da ordem pública, haja vista a repercussão do fato'. **Aplicação do princípio da confiança no Juiz do processo, porque ele, próximo dos fatos, está em melhores condições de, sopesando as nuances e circunstâncias da ação criminosa, avaliar a necessidade da medida extrema.**" (STJ - HC 29828/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 10.11.03, p. 202), destaquei.

Por outro aspecto, é cediço que, embora a prisão

preventiva seja um sacrifício da liberdade individual, ela é ditada por interesse social, situando-se precipuamente, na salvaguarda da sociedade que se encontra atingida pela conduta praticada pelo paciente, fato amplamente explorado no retromencionado despacho judicial.

Por fim, no tocante às supostas condições pessoais ostentadas pelos pacientes, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que as mesmas não obstam a segregação provisória, nem pode servir de atalho para a obtenção automática de um benefício, desde que essa (prisão preventiva) se manifeste necessária nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A Propósito:

*"HABEAS CORPUS . ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI . GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.***

(...)

*IV - **As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, viabilizar a revogação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.***

*V - **Ordem denegada.**" (STJ- HC 232.876/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).*

"(...) A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.(...)." (STJ - RHC 43.239/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014 - aparte da ementa). Em ambas, destaques nossos.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM IMPETRADA**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e Relator, dele, ainda, participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**